



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 276/2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, LICENCIAMENTO, PARÂMETROS ESTRUTURAIS, LIMITES DE LUMINOSIDADE E TRANSIÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS FIXOS, INCLUSIVE DIGITAIS, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção I

Definições Gerais

Art. 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - Painel publicitário fixo (outdoor ou painel de mídia externa): estrutura destinada à veiculação de publicidade com face voltada ao espaço urbano, podendo ser estática ou digital;
- II - Empresa de mídia externa: pessoa jurídica regularmente estabelecida no Município, cuja atividade principal seja publicidade exterior ou mídia externa;
- III - Via pública, logradouro, área urbana e área rural: conforme definições constantes no Plano Diretor e legislação municipal correlata.

Seção II

Licenciamento e Apresentação de Projeto

Art. 2º Toda instalação de painel publicitário no Município exige licença específica da Prefeitura para cada ponto, mediante:

- a) planta de localização e memorial descritivo;
- b) cálculo e especificação estrutural;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- c) indicação do tipo de iluminação e sistema de controle luminoso, quando houver;
- d) comprovação de regularidade da empresa requerente;
- e) laudo de compatibilidade visual e luminosa com o entorno.

Parágrafo único. A ausência de licença sujeita o responsável à multa, cassação da autorização e remoção compulsória do painel.

Seção III

Dimensões, Estrutura e Implantação

Art. 3º Os painéis classificados como outdoor deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - estrutura metálica dimensionada conforme normas técnicas;
- II - sustentação por coluna central ou coluna deslocada, dimensionada para carga de vento e esforços estruturais;
- III - vedação de quadros superpostos ou sobreposição vertical;
- IV - limite de duas faces por painel, paralelas ou anguladas.

Art. 4º O distanciamento mínimo entre painéis será definido em regulamento pelo Poder Executivo, considerando classificação viária, intensidade de tráfego e paisagem urbana.

Seção IV

Publicidade em Empenas de Edifícios

Art. 5º A instalação de publicidade em empenas de edifícios somente será permitida em fachadas laterais cegas, sem abertura, observando:

- I - área de exposição limitada a até 50% da área da empena quando esta possuir até 250 m², e até 30% quando superior a esta metragem;
- II - projeção integralmente contida dentro dos limites da própria fachada;
- III - iluminação, quando existente, frontal e direcionada exclusivamente ao anúncio;
- IV - vedada mais de uma empena publicitária por edificação.

Seção V

Proibição de Estruturas em Topos

Art. 6º Fica proibida a instalação de estruturas publicitárias em topos, coberturas, lajes ou marquises de edifícios, independentemente da tecnologia utilizada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Seção VI

Painéis Digitais em LED

Art. 7º Os painéis digitais deverão contar com sistema de controle automático de luminosidade, ajustável conforme a iluminação do entorno, sendo os limites máximos definidos em regulamento.

Art. 8º A alteração de conteúdo deverá ocorrer de forma gradual, vedadas transições que provoquem distração excessiva ao tráfego.

Seção VII

Tratamento Diferenciado para Áreas Rurais

Art. 9º Nas áreas rurais, observadas as normas ambientais, de segurança viária e de interesse paisagístico, mantêm-se as condições de instalação previstas nesta Lei, sem exigência de padronização diferenciada adicional.

Seção VIII

Transição e Conversão

Art. 10. O Poder Executivo concederá o prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para adequação das estruturas e painéis publicitários existentes, exigindo-se neste período:

- I - cadastramento obrigatório de todos os painéis existentes;
- II - vistoria técnica municipal para verificação de adequação.

Art. 11. Para novas instalações ou substituição de estruturas existentes, somente será permitida a implantação de estruturas metálicas, tanto para painéis tipo outdoor quanto para painéis digitais em LED.

Seção IX

Disposições Finais

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros de luminosidade, distanciamento, zonas urbanas e procedimentos administrativos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a instalação, o funcionamento e o licenciamento de painéis publicitários fixos no Município de Itajaí, contemplando tanto as estruturas tradicionais quanto os painéis digitais de tecnologia LED, conforme diretrizes constantes no projeto de lei apresentado.

A paisagem urbana é elemento essencial de identidade, bem-estar visual e organização do espaço público. A ausência de normatização específica para outdoors e painéis de mídia externa vem gerando assimetrias no uso do território, com instalações irregulares, estruturas sem parâmetros técnicos homogêneos e situações de potencial risco ao tráfego, à segurança e à harmonia urbanística.

A proposta avança no sentido de atualizar e complementar o ordenamento municipal, especialmente no que diz respeito ao Capítulo IX da Lei Municipal nº 2.374/1992, passando a exigir licenciamento individualizado, memorial descritivo, laudo estrutural, controle de luminosidade quando houver iluminação ou tecnologia digital, além de parâmetros proporcionais de implantação e distanciamento.

Ao mesmo tempo, estabelece-se um regime de transição razoável, conferindo prazo para adequação gradativa das estruturas atualmente instaladas, de modo a evitar impactos abruptos na atividade econômica do setor, garantir previsibilidade aos empreendedores e permitir ao Poder Público executar o processo fiscalizatório e cadastral de forma eficiente.

A proposta também contempla a proteção do ordenamento visual, vedando estruturas em topos de edifícios e disciplinando o uso de empenas cegas, prevenindo a poluição visual e assegurando que a comunicação urbana não se sobreponha ao ambiente construído, ao patrimônio arquitetônico ou ao bem-estar da coletividade. Nas áreas rurais, a lei preserva a possibilidade de instalação de painéis, observadas as normas ambientais e paisagísticas, sem restringir atividades econômicas típicas destas regiões, porém mantendo a exigência de segurança, proporcionalidade estrutural e cadastramento.

Dessa forma, o Projeto de Lei alia desenvolvimento econômico, segurança, ordenação urbanística e modernização tecnológica, harmonizando a livre iniciativa com o interesse público. Trata-se de medida necessária para a qualificação da paisagem urbana de Itajaí, promoção da segurança viária, organização visual da cidade e fortalecimento de um ambiente urbano equilibrado, justo e funcional.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2025

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PL